



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0081961-63.2012.815.2001.

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Itaucard S/A.

ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo.

APELADO: Jadson Márcio Monteiro do Nascimento.

ADVOGADO: Odilon França de Oliveira Júnior.

EMENTA: APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS FEITOS PELO AUTOR. INFRINGÊNCIA DO ART. 128 DO CPC. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA DO FEITO À ORIGEM PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA. APELO PREJUDICADO.

É nula de pleno direito a sentença que não decide a lide nos limites em que foi proposta, consoante art. 128, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0081961-63.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Banco Itaucard S/A e Jadson Márcio Monteiro do Nascimento.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular, de ofício, a Sentença, julgando-se prejudicada a Apelação.**

VOTO.

Banco Itaucard S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, f. 121/129, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Jadson Márcio Monteiro do Nascimento**, que julgou improcedente o pedido para exclusão da capitalização de juros, e procedentes os que objetivavam limitar os juros remuneratórios em 37,71% a.a. e 3,1425% a.m., e autorizar a cobrança, isolada, da comissão de permanência, condenando-o ao pagamento de custas e honorários que fixou em 20% sobre o valor da condenação. A sentença, entretanto, não se manifestou sobre o pedido de devolução, na forma dobrada, dos valores pagos a título de Tarifa de Cadastro, Seguro de Proteção Financeira, Serviços de Terceiros e Gravame Eletrônico, como também de repetição da quantia de R\$ 8.473,92.

Em suas razões, f. 131/148, alegou que o Apelado teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, não podendo agora unilateralmente modificá-las, que as Resoluções n.º 3.517 e 3.518 do BACEN autorizam a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que é permitida a cobrança da comissão de permanência, que inexistente onerosidade excessiva nos juros cobrados, porquanto as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% ao ano, que a MP n.º 2.170-36/2001 permite a capitalização de juros desde que pactuada, e que eventual repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os

pedidos exordiais julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 161/168, o Apelado alegou que os contratos não são imutáveis, que foi forçado a aceitar as cláusulas elaboradas unilateralmente pelo Apelante, que é vedada a utilização da Tabela Price por contemplar juros sobre juros, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

O Ministério Público não se manifestou sobre o mérito recursal, f. 173/175.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 156.

É o Relatório.

Cabe ao Juízo, ao prolatar a Sentença, fundamentar a sua decisão e analisar todas as questões postas pelas partes, que interessem ao deslinde da demanda, o que não foi observado no Aresto, que se limitou a tratar da questão de redução das taxas de juros, da supressão do anatocismo, e da cobrança da comissão de permanência, sem fazer qualquer menção, nem mesmo implicitamente, sobre o pedido de devolução, na forma dobrada, dos valores pagos a título de Tarifa de Cadastro, Seguro de Proteção Financeira, Serviços de Terceiros e Gravame Eletrônico, como também de repetição da quantia de R\$ 8.473,92.

Destarte, verifica-se a nulidade do Aresto por julgamento *citra petita*, já que, assim agindo, o Juízo *a quo* não decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não tendo esgotado a prestação jurisdicional, em desconformidade com CPC, art. 128¹.

Cumprindo ainda destacar que não se mostra possível o exame da matéria, originalmente, por esta Corte, nem mesmo se houvesse invocação do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, porquanto a questão não foi sequer ventilada de maneira imperfeita ou incompleta pelo Juízo *a quo*, não sendo possível, assim, o afastamento da nulidade da Sentença, sob pena de supressão de instância.

Ilustrando o raciocínio, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **A sentença proferida *citra petita* padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a 'completar' a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s). In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil. Recurso provido** (STJ, REsp 756.844/SC, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 348).

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. **SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.** 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme

¹ CPC, Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença *citra petita*, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 166848/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Dessa forma, por ter deixado a Sentença atacada de enfrentar todas as matérias levantadas pelas partes, declaro-a nula, porquanto *citra petita*.

Posto isso, **de ofício, anulo a Sentença e determino o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, julgando prejudicada a Apelação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator